



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



DECRETO Nº. 43/2022, de 20 de julho de 2022.

Institui o Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal de Belo Campo, Bahia, cria a Comissão de Ética Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO CAMPO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Belo Campo, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, Lei Nº. 29 de 11 de Fevereiro de 1998 em seus artigos 107 e 108,

CONSIDERANDO, que a ética na gestão da coisa pública constitui-se como elemento indispensável à conformação da conduta do agente público, tendo em vista que sua atividade deve estar comprometida com o bem comum;

CONSIDERANDO o princípio da moralidade como um dos pilares e mais fundamentais princípios constitucionais da administração pública;

CONSIDERANDO que ao servidor público no exercício de suas atribuições não basta observar a Lei, cabendo-lhe pautar a sua conduta por valores éticos e de justiça;

CONSIDERANDO que a honestidade, a lealdade e a imparcialidade são valores necessários ao bom funcionamento da administração pública municipal; e

CONSIDERANDO ser oportuna a formalização da padronização de conduta em um Código de Ética, visando a orientar o servidor na execução de suas atribuições, e que a Administração pública, no exercício de sua missão institucional de planejar, gerir e executar as atividades e serviços públicos, deve pautar-se por essa unidade ético-institucional, pela salvaguarda da honestidade, do bem e da justiça, sobretudo na atuação de seus agentes;

CONSIDERANDO que o cumprimento dessa missão exige de seus agentes elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



CONSIDERANDO que os atos, comportamentos e atitudes dos agentes públicos devem incluir sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais;

CONSIDERANDO que tais padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com a Administração municipal possam assimilar e avaliar a integridade e a lisura com que os agentes públicos municipais desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal, constante do Anexo Único deste Decreto, aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo - BA, aos 20 dias do mês de Junho de 2022: 116º da Fundação e 60º da Emancipação.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE

Prefeito Municipal

Isaque Ruas

Secretário Municipal de Administração

Dablio Reningan Ferraz

Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/-43
GABINETE CIVIL
www.belocampo.ba.gov.br



ANEXO ÚNICO
CÓDIGO DE ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Da Abrangência e Aplicação

Art. 1º - Este Código de Ética estabelece os princípios, regras, valores e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Belo Campo, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo Único. As normas contidas neste Código aplicam-se também a todos aqueles que, por força de lei, contrato, convênio ou qualquer outro vínculo jurídico prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente, à administração direta ou indireta do Poder Executivo do Município de Belo Campo.

Art. 2º - Este Código tem por finalidade:

- I** - tornar explícitas as normas éticas que regem a conduta dos servidores;
- II** - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre as normas éticas;
- III** - assegurar à administração pública municipal a preservação de sua imagem e de sua reputação, mediante a sistematização de normas de conduta a serem seguidas por todos os servidores;
- IV** - preservar a reputação do servidor que tenha a sua conduta em consonância com este Código de Ética;
- V** - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses e restrições às atividades profissionais dos servidores, fazendo sempre prevalecer o interesse público sobre o privado.

Art. 3º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste Código de Ética, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Reputam-se membros da Alta Administração, para os efeitos deste Código de Ética, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes Agentes Públicos e seus equivalentes hierárquicos:

I - titulares de órgãos do 1º e 2º grau hierárquico da estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº. 03 de 2013, com as alterações das leis complementares **Nº. 001/2017, e nº. 02/2017**, Lei Complementar nº. 01 de 2016;

II - ocupantes de cargos de 1º e 2º nível das estruturas organizacionais das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo.

Seção II Dos Objetivos

Art. 5º - São objetivos deste Código de Ética:

I - tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

II - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV - promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V - assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



VII - orientar a tomada de decisões dos Agentes Públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social;

IX - assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética;

X - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI - oferecer, por meio da Comissão de Ética Pública, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código de Ética, instâncias de consulta e deliberação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

XII - disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 6º - O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança do público, na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

I - supremacia do interesse público: elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;

II - preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



III - imparcialidade: os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro: os agentes públicos devem proceder conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

V - isonomia: os atos da Administração devem estar comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer discriminações benéficas ou detrimenotas;

VI - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

VII - competência e desenvolvimento profissional: o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela Administração municipal;

VIII - a observância da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, além de pautar a sua conduta com zelo, urbanidade, assiduidade, responsabilidade, transparência, economicidade e neutralidades político-partidária, religiosa e ideológica.

Seção II Dos Deveres

Art. 7º - Constituem deveres dos Agentes Públicos municipais:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - agir de forma clara e transparente, evitando a prática de atos ambíguos e contraditórios, procedendo com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coaduna com a ética e com o interesse público;

III - representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou à sua missão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

IV - saber trabalhar em equipe, evitando comportamento intransigente perante a chefia, os subordinados, e colegas de trabalho, tratando autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

V - zelar pela boa relação com os cidadãos, contribuintes e outros usuários do serviço público, sendo cortês, tendo urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, emprego ou função;

VII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação, zelando pela valorização de sua atividade profissional e pelo aperfeiçoamento da Instituição;

VIII - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

IX - racionalizar o uso de bens e de materiais, preferindo a utilização de bens reciclados;

X - transmitir os conhecimentos técnicos que possui, de forma a contribuir para a eficácia dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XI - realizar críticas de forma polida e visando, única e exclusivamente, a melhoria dos serviços, sendo vedado o anonimato;

XII - zelar pelo bom ambiente de trabalho, procurando relacionar-se com os colegas, superiores hierárquicos e subordinados de forma educada e respeitosa, disseminando neste bom ambiente informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

XIII - zelar pelo seu local de trabalho, de modo a conservá-lo limpo, ordenado e seguro;

XIV - agir com tempestividade, evitando procrastinações desnecessárias;

XV - garantir o exercício do direito de petição, tendo em mente que o cidadão tem o direito de ter o seu pleito analisado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



servidor competente;

XVI - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando à Comissão de Ética Pública informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida pelos mencionados colegiados;

XVII - não ceder a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XVIII - manter neutralidade no exercício profissional conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, desempenhando com imparcialidade as suas atribuições, repelindo qualquer tipo de ingerência que represente forma de intimidação, tráfico de influência, parcialidade, suborno ou extorsão e que interfira, direta ou indiretamente, sobre sua autonomia profissional, de modo a evitar que essas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XIX - exercer as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas apenas durante o exercício de sua atividade profissional;

XX - respeitar os prazos previstos em lei e os determinados por seus superiores hierárquicos para o desempenho de qualquer atividade, justificando as razões de eventuais atrasos;

XXI - resolver as discordâncias com os colegas, superiores e subordinados internamente, não tornando públicas tais divergências;

XXII - observar a hierarquia, cumprindo as tarefas que lhes forem atribuídas, desde que compatível com a competência do cargo, emprego ou função e em consonância com o direito;

XXIII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance, cooperando com os órgãos de controle, interno e externo;

XXIV - priorizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais e os casos que demandem urgência em face de risco a lesão de direitos fundamentais do cidadão;

XXV - ser assíduo e pontual;

XXVI - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



XXVII - divulgar e informar a todos os integrantes do órgão ou unidade administrativos a que se vincule sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III Das Vedações

Art. 8º - Aos Agentes Públicos Municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

- I** - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;
- II** - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
- III** - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
- IV** - atribuir a outrem erro próprio;
- V** - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- VI** - ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflitos de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;
- VII** - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;
- VII** - usar do cargo, emprego ou função para obter qualquer vantagem indevida, para si ou para outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



-
- IX** - usar carteira funcional ou mesmo identificar-se como servidor fora do exercício de suas atribuições com o propósito de obter favores, benesses ou vantagens de ordem pessoal;
- X** - agir com o intuito de prejudicar a reputação de agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;
- XI** - externar as suas opiniões sobre a conduta de agentes públicos ou sobre fatos ocorridos na repartição de maneira anônima;
- XII** - cumprir, ainda que lhe sejam exigidas, tarefas contrárias às normas estabelecidas, devendo denunciar o fato à autoridade competente;
- XIII** - ser indulgente com erro ou infração a este Código de Ética, deixando de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente para apuração;
- XIV** - exercer outro cargo, emprego ou função pública, exceto aqueles constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários e não prejudique o desempenho de suas funções no Município;
- XV** - exercer atividade privada incompatível com as restrições aplicáveis ao cargo, emprego ou função ocupado;
- XVI** - usar de artifícios para dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- XVII** - negar-se a protocolizar qualquer pedido sob qualquer pretexto, inclusive de que a pretensão é improcedente;
- XVIII** - colocar em risco a segurança própria ou de terceiros ao exercer o seu trabalho, inclusive mediante resistência ao uso de equipamentos de proteção individual;
- XIX** - agir com força excessiva no exercício de suas funções;
- XX** - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de promessa, ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, em virtude do exercício da sua função ou para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;
- XXI** - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XXII** - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



XXIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros, ou divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XXIV - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XXV - expor colegas, superiores e subordinados a situações humilhantes e constrangedoras, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções;

XXVI - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXVII - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XXVIII - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

XXIX - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XXX - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

XXXI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

XXXII - fazer exigência ao cidadão que não conste da legislação pertinente;

XXXIII - praticar atos que não estejam dentre as atribuições do cargo, emprego ou função ou fazer-se passar por titular de cargo ou de emprego público diferente daquela ao qual foi regularmente investido;

XXXIV - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXXV - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XXXVI - usar bens públicos para satisfazer interesses pessoais, ou de serviços público para atendimento a interesse exclusivamente particular, ou utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



XXXVII - receber presentes ou qualquer tipo de benesse de contribuintes, fornecedores ou usuários do serviço público, excetuados brindes que sejam distribuídos ao público em geral a título de propaganda ou divulgação habitual.

Parágrafo único. Os presentes que não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor serão destinados ao uso da própria repartição pública ou doados a entidade filantrópica.

CAPÍTULO III DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - Aplicam-se à Alta Administração Municipal todas as disposições deste Código de Ética e, em especial, as constantes deste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

- I** - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;
- II** - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III** - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV** - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;
- V** - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública municipal;
- VI** - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 10 - No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, moralidade, transparência, impessoalidade, probidade, decoro, eficiência e submissão ao interesse público.

Art. 11 - Além da declaração de bens e rendas na forma estipulada pela legislação vigente, a autoridade pública, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará à Comissão de Ética Pública, na forma por ele estabelecida:

- I** - informações sobre sua situação patrimonial que, a seu juízo, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



II - informações acerca de eventuais ações a que responda perante o Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

Parágrafo único - A autoridade pública que já esteja em efetivo exercício no cargo, emprego ou função apresentará as informações mencionadas no caput deste artigo em dez dias úteis contados da data da Deliberação da Comissão de Ética Pública que estabelecerá a forma de envio.

Art. 12 - As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à Comissão de Ética Pública, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

- a)** transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b)** aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;
- c)** outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo, emprego ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

§1º - Em caso de dúvida sobre como tratar situação patrimonial específica, a autoridade pública deverá consultar formalmente a Comissão de Ética Pública.

§2º - A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, uma vez conferidas pela Comissão de Ética Pública, serão elas encerradas em envelope lacrado, que somente será aberto por determinação do responsável.

Art. 13 - A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que tenha qualquer tipo de ligação com o Poder Público em qualquer dos níveis federativos, da administração direta ou indireta, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

Art. 14 - No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/-43
GABINETE CIVIL
www.belocampo.ba.gov.br



interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 15 - As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 16 - É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

- I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública municipal;
- II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 17 - É vedado à Alta Administração do Poder Executivo municipal, além dos demais interditos constantes deste Código de Ética após deixar o cargo ou função pública, pelo período de 6 (seis) meses:

- I - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício de suas atribuições;
- II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- III - celebrar, com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;
- IV - intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que tenha ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
Seção I
Das Comissão de Ética Pública

Art. 18 - Fica instituída a Comissão de Ética Pública, cabendo-lhe, no âmbito do Poder Executivo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



I - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público e conhecer concretamente de imputação ou de procedimento passível de censura.

II - atuar como instância consultiva na aplicação do presente código;

III - apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou condutas de servidores, verificando a sua adequação às normas éticas pertinentes, podendo instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, processo e sindicância sobre fatos ou atos lesivos de princípio ou regra de ética pública;

IV - encaminhar as suas conclusões ao órgão responsável pela instauração do processo administrativo disciplinar ou à autoridade responsável por sua abertura quando vislumbrar indícios de infração administrativa que possa ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, especialmente Lei nº. 29 de 11 de Fevereiro de 1998;

IV - conhecer de consultas, denúncias ou representações contra agente público, decorrentes da aplicação deste Código de Ética;

V - decidir sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética que envolvam condutas de agentes públicos municipais que não integrem a Alta Administração Municipal;

V - fazer recomendações genéricas ou individualizadas, visando a orientar os servidores quanto à sua postura ética em situações específicas;

VI - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e suas alterações, bem como divulgar o mesmo amplamente, no âmbito de sua competência., propondo a revisão das suas normas visando ao seu aperfeiçoamento;

VII - sugerir ao dirigente máximo do órgão ou entidade a exoneração de ocupante de cargo de confiança ou a destituição de função de confiança quando constatada a ofensa às normas éticas.

Parágrafo único. Desde que não concorde com o parecer, o servidor poderá pedir, motivadamente, reconsideração da decisão à Comissão, na forma disciplinada no seu regimento interno.

Art. 19 - A Comissão de Ética Pública será composta de 5 (cinco) membros, e seus respectivos suplentes, preferencialmente, dentre detentores de cargos efetivos, estáveis, devendo, ainda, residir, no Município de Belo Campo, e gozar de idoneidade moral e reputação ilibada, sendo escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercício de mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§1º - A Comissão Central de Ética deliberará por maioria simples, com um quórum mínimo de 3 (três) membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



§2º - Estão legitimados a apresentar questões à Comissão de Ética Pública o Prefeito, o Controlador Geral do Município, os dirigentes máximos de entidades da administração indireta, os Secretários, o Procurador Geral e qualquer servidor do Município de Belo Campo.

§3º - A Comissão de Ética Pública deverá adotar o formalismo moderado como norteador de todas as fases de sua atuação, observados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§4º - Os membros das Comissões de Ética Pública não receberão qualquer remuneração e os trabalhos nelas desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§5º - O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Ética serão eleitos pelos membros da comissão de ética para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§6º - Caberá ao Vice-Presidente da Comissão Central de Ética substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§7º - A ausência do Presidente e do Vice-Presidente impedirá a realização de qualquer sessão.

§8º - Cessará a investidura de membros das comissões de ética:

I - com a extinção do mandato;

II - com a renúncia;

III - no caso de desvio ético reconhecido pela própria Comissão;

IV - pela aplicação de qualquer penalidade disciplinar;

V - com a exoneração do servidor do cargo efetivo.

§9º - A Comissão de Ética Pública a que se refere este artigo seguirá as normas e diretrizes expedidas e em atendimento ao disposto neste Código de Ética.

§10 - Das decisões finais da Comissão de Ética Pública caberá recurso ao Prefeito.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ:14.237.333/-43

GABINETE CIVIL

www.belocampo.ba.gov.br



Art. 20 - Sem prejuízo das penalidades estabelecidas na Lei nº. 29 de 11 de Fevereiro de 1998, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência, verbal ou escrita, aplicável aos Agentes Públicos municipais e à Alta Administração Municipal, no exercício do cargo, do emprego ou da função;
- II - censura ética, por escrito, aplicável a membros da Alta Administração que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

§1º - As sanções previstas no caput serão aplicadas, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública, que deverá, na hipótese de infração disciplinar, determinar ao órgão correicional competente, ou à autoridade competente a apuração dos fatos e a adoção das medidas legais cabíveis.

§2º - Após a apuração devida, a Comissão de Ética Pública poderá sugerir a exoneração imediata de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§3º - No caso da infração ética apurada ter sido cometida por conselheiro municipal de políticas públicas, a Comissão de Ética Pública poderá sugerir a destituição de sua função de conselheiro.

Art. 21 - O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código de Ética será instaurado pela Comissão de Ética Pública, conforme o caso, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal Direta e Indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a constituição da Comissão de Ética Pública.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município velarão pela aplicação deste Código, encarregando-se de sua difusão entre os servidores públicos do Município de Belo Campo.

Art. 24 - A Comissão de Ética Pública deverá elaborar seu regimento interno, que será aprovado mediante portaria do Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/-43
GABINETE CIVIL
www.belocampo.ba.gov.br



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo - BA, aos 20 dias do mês de julho de 2022: 116º da Fundação e 60º da Emancipação.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

ISAQUE RUAS LIMA SILVA
Secretário Municipal
de Administração

DABLIO RENINGAN FERRAZ
Procurador Geral do Município